

PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA.

REFERÊNCIA: Processo Disciplinar.

PROCEDÊNCIA: Representação n.º 01/2021.

PROCESSO N.º 2021105498 (Sistema *Paperless*).

OBJETO: Representação Ética-Disciplinar promovida pela Bancada de Oposição em face do Deputado ALDEN JOSÉ LÁZARO DA SILVA - CAPITÃO ALDEN, em razão de trecho de discurso/comentário proferido pelo mesmo e veiculado em suas redes sociais, na data de 27 de abril de 2021, com compartilhamento em outros meios de comunicação, como grupos de *whatsapp*.

RELATOR: Deputado LUCIANO SIMÕES FILHO.

PROCESSO DISCIPLINAR. PRONUNCIAMENTOS OFENSIVOS À DIGNIDADE E AO DECORO. OFENSA QUE ULTRAPASSA A HONRA INDIVIDUAL DOS DEPUTADOS OFENDIDOS, ATINGINDO TODA A COLETIVIDADE E A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. PLENO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE DEFESA, NOTADAMENTE DE "BIS IN IDEM". NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DIREITO NÃO ABSOLUTO SUJEITO A LIMITAÇÕES. PRONUNCIAMENTOS NÃO ADSTRITOS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. INOCORRÊNCIA DE RETRATAÇÃO. CONDUTA TÍPICA DEFINIDA COMO VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNDAMENTAIS, INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE DOSIMETRIA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO, OS DANOS ADVINDOS, AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES E OS ANTECEDENTES DO INFRATOR. OPINATIVO PELA APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO. PROJETO DE RESOLUÇÃO NESSE SENTIDO.

I - DO RELATÓRIO.

Versa o presente parecer sobre o processo disciplinar, instaurado em virtude de Representação promovida pela Bancada de Oposição, com intento de apurar conduta atribuída ao Sr. Deputado Alden José Lázaro da Silva, conhecido como Capitão Alden, ora Representado.

Consta da Representação que a sua motivação decorreu da veiculação de vídeo, através de redes sociais, no qual o Representado, de forma explícita, afirma que os Deputados, integrantes da Bancada de Oposição, recebem R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), oriundos da Prefeitura Municipal, além de, após tal declaração, expressa enfaticamente que não se alia a vagabundo ou a corrupto.

Apresentada formalmente a Representação, esta respeitada Casa Legislativa, por meio da Presidência, exercida pelo Exmo. Sr. Deputado Adolfo Menezes, solicitou à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa a emissão de parecer jurídico sobre a admissibilidade da peça representativa.

O Procurador Geral proferiu opinativo, manifestando-se no sentido do encaminhamento da Representação à Mesa Diretora, para fins de análise, na forma regimental, do seu recebimento ou não.

Retornando ao Presidente, este exarou despacho em 12 de maio de 2021, submetendo o feito à Mesa Diretora, que, por meio dos seus componentes, à unanimidade, decidiu por recebê-la, em 13 de maio, durante a 1ª Reunião Extraordinária, da 19ª Legislatura, na 3ª Sessão Legislativa.

Recebida a Representação, passou a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a conferir-lhe tramitação, na forma definida pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n.º 1.529/2012), tendo o Presidente da Comissão convocado, em 21 de maio do corrente ano, Reunião Extraordinária a ser realizada no dia 25 de maio, "para dar início aos trabalhos da Representação Ética Disciplinar (Nº 0001/2021) referente ao Deputado Capitão Alden".

Aos 25 de maio, realizou-se a Reunião Extraordinária, tendo havido deliberação favorável pela instauração do processo disciplinar em face do Deputado Capitão Alden, e, em ato contínuo, sendo designado o Deputado Luciano Simões Filho para a relatoria do presente feito, com a finalidade de examinar a matéria e melhor instruir o posicionamento a ser adotado pelos d. membros do Poder Legislativo.

Procedeu-se, então, a notificação do Capitão Alden, dando-lhe ciência da instauração do processo disciplinar, para a apuração dos fatos que deram ensejo a Representação, concedendo-lhe prazo de 10 dias ou 05 sessões ordinárias para que, querendo, apresentasse defesa.

Devidamente notificado, o Representado exarou sua ciência no mandado de notificação em 26 de maio de 2021, tendo apresentado, posteriormente, através do Ofício n.º 058/2021, datado de 02 de junho do corrente ano, requerimento direcionado ao Sr. Deputado Marquinho Viana, na qualidade de Presidente Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, solicitando, para fins de efetivação de sua defesa, cópia da mídia que contém o vídeo acerca do fato em investigação, bem como "*informações procedimentais sobre a apresentação da defesa*", o sigilo processual, em relação a documentos que seriam juntados à peça defensiva, que envolveriam processos em trâmite em outros órgãos, sob a égide do segredo de justiça, e, por fim, a devolução do prazo defensivo.

Em 02 de junho, na 1ª Reunião Ordinária Semipresencial, ocasião em que restou aprovada a ata da sessão anterior, foi comunicado que o Representado foi notificado, tendo os membros do Conselho anuído com a proposta de convocar o Deputado Capitão Alden, após a apresentação de defesa, para apresentar esclarecimentos que entendesse ser necessários e elucidativos sobre o fato.

Ato posterior, em 09 de junho, reuniu-se novamente o Conselho, com a finalidade de apreciar o Ofício n.º 058/2021, oriundo do Representado, tendo sido aprovado, à unanimidade, o envio ao processado do vídeo que motivou a Representação e a devolução de prazo de defesa, resultando indeferidos os dois outros requerimentos de solicitação de "*informações procedimentais sobre a apresentação da defesa*" e o sigilo processual. Deliberou-se, positivamente também, pela convocação do Dep. Capitão Alden para prestar esclarecimentos no Conselho, designando a data de 08 de julho do corrente ano, às 11 (onze) horas.

O Representado fora notificado sobre a devolução do prazo, sendo-lhe encaminhada a mídia de arquivo audiovisual e o mandado de convocação para comparecimento ao Conselho, tendo este exarado a sua ciência em 09 de junho de 2021.

A posteriori, em 14 de junho de 2021, o Representado apresentou a sua defesa escrita, portanto, tempestivamente e antes do escoamento do prazo que lhe foi concedido, contendo a peça processual 69 laudas, acompanhada de extenso lastro documental.

Já em 16 de junho de 2021, aconteceu a 3ª reunião do Conselho, aprovando-se a alteração da data de comparecimento do Representado para prestar esclarecimentos para 07 de julho, às 11 horas (em razão de somente haver reuniões às quartas-feiras, e 08 de julho – data anteriormente marcada – se tratar de uma quinta-feira), facultando-lhe comparecer de forma virtual ou presencial.

Sobreveio à 4ª reunião, em 07 de julho, oportunidade em que o Representado se fez presente, de modo presencial, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo por meio de seu defensor, legalmente constituído, exercido a sua defesa técnica, na forma das manifestações do ilustre advogado Dr. Balbino Prazeres, e, após a exibição do vídeo, que contempla os pronunciamentos objeto da

Representação, promoveu esclarecimentos, ao final dos quais, passou a responder em bloco às perguntas formuladas pelos membros do Conselho.

Rememora-se que quando da reunião, o Relator conferiu categoricamente ao Representado o direito ao silêncio, tendo o Capitão Alden resolvido, de forma livre e independente, se pronunciar da forma que entendeu ser mais conveniente à sua própria defesa.

Encerrada a fase instrutória do feito, seguindo o rito definido pelo Código de Ética e parecer conclusivo, o que se faz por ora.

É o relatório, passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

II. I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Delineados os atos processuais praticados no curso do presente processo disciplinar, cumpre, a princípio, consignar que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelou pela correta aplicação das normas regentes do processamento do feito disciplinar vertente, assegurando a observância dos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

A esse respeito, apenas para enfatizar a escorreita postura adotada pela Comissão, destaca-se, dentre outros fatos, (I) a **devolução do prazo defensivo**, (II) o encaminhamento da mídia contendo o arquivo audiovisual, que é o substrato fático da Representação, (III) a preservação de ofício (já que não houve requerimento da defesa neste sentido), quando do depoimento pessoal prestado pelo Representado, do **direito ao silêncio**, como garantia ao princípio da **não autoincriminação**, além de, no mesmo ato processual, (IV) **permiti-lhe o livre exercício da defesa técnica**, por meio do advogado constituído para tanto, que usou da palavra por tempo livre, em que pese o Código de Ética nada dispor relativo à este meio de defesa.

Pois bem.

Consabido é que o **Princípio do Devido Processo Legal** é uma das **garantias constitucionais** mais festejadas, pois **dele decorrem todos os outros princípios e garantias constitucionais**, fundando-se, deste modo, na base legal para aplicação de todos os demais princípios, independente do ramo do direito processual, inclusive no âmbito do processo disciplinar.

Assim, o Devido Processo Legal garante inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação (apesar de autônomos e independentes entre si), integrando-se totalmente os incisos LIV e LV, ambos do

artigo 5º da Carta Magna. Tais princípios ajudam a garantir a tutela dos direitos e interesses individuais, coletivos e difusos.

Destacável, de plano, que, assim como qualquer outro cidadão, o Deputado, ora Representado, possui o direito de ser processado e de ser julgado, em atenção ao preceito constitucional do Devido Processo Legal, previsto no inc. LIV, do art. 5º da CF.

O respeito efetivo à garantia constitucional do Devido Processo Legal (*"due process of law"*), ainda que se trate de procedimento legislativo-administrativo (*como no caso*), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Administração Pública (a Assembleia Legislativa, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão.

Há muito a Corte do Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento que confere ampla eficácia à garantia do Devido Processo Legal no âmbito dos processos administrativos (Art. 5º, LIV e LV, da CF). Nesse caminho, brilhantes são as palavras do então Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 26.358-0 - DF, *"in litteris"*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos." (grifos acrescidos).

Deste modo, como se vislumbra na espécie, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuou em perfeita sintonia às formalidades de processamento que regem o feito disciplinar, sem qualquer demonstração de precipitação ou açodamento na condução do processo, efetivando em prol do Representado as garantias constitucionais, legais e regimentais, *"máxime"* porque o caso em comento envolve a possibilidade de afetação do exercício do mandato eletivo outorgado ao Sr. Deputado Alden José Lázaro da Silva.

II. II - DO EXAME DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS.

II. II - DA MATÉRIA PRELIMINAR.

Por ordem lógica, o presente parecer se inicia pelo estudo e enfrentamento das questões preliminares arguidas pela defesa.

II. II. A - DA ALEGAÇÃO DE "INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO / ILEGITIMIDADE COLETIVA ADCAUSAM / VÍCIOS FORMAIS / INADISSIBILIDADE/ARQUIVAMENTO".

Concentrando-se nos argumentos expelidos em sede de defesa, assimila-se que a primeira alegação preliminar pode ser assim resumida:

*"In casu, nenhuma das hipóteses formais do processo foram observadas, notadamente a substituição processual (legal), isso porque, a peça representativa carrega o 'estereótipo jurídico' de *bloco da oposição*, mas não há legitimidade coletiva para tanto, cabendo, *individualmente*, o interesse de agir de cada parlamentar, o que não houve em sua inteireza, de qualquer sorte, motivo suficiente a sustentar nulidade processual pela ausência de pressupostos válidos, acarretando, sem dúvida, prejuízo ao representado, pois não sabe, ao certo, quais as partes legítimas no polo da demanda."*

Sobre isto, inicialmente, cabe enfatizar que o processo, seja de qual natureza for (judicial, administrativo ou legislativo), **não pode ser visto como um fim em si mesmo**, de modo que o instrumentalismo não deve se sobrepor a finalidade específica do que se almeja a tutelar.

Não por outra razão é que o insigne professor Fredie Didier preceitua:

"O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal - conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo - desejo dos autonomistas - não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material" (DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral e processo de conhecimento. 11 ed. Salvador: JUS PODIVM, 2009. pg. 64, grifos).

No presente caso, apega-se o Representado a um pseudo vício formal, no entanto, deixa de observar que a **Representação preenche os requisitos formais de admissibilidade**, notadamente no que concerne à legitimidade ativa, porquanto fora subscrita de **"próprio punho"** por 09 (nove) Parlamentares integrantes do **"Bloco de Oposição"**, não tendo o Representado questionado a autenticidade das assinaturas, além de que a peça representativa **foi assinada eletronicamente, inicialmente, por 05 (cinco) Deputados.**

Ora, ainda que assim não o fosse, o fato da Representação ser assinada por um único Deputado, já autorizaria a sua tramitação, sendo que o Código de Ética e Decoro Parlamentar confere até mesmo à qualquer cidadão, ainda que individualmente, a legitimidade para formular representação perante a Mesa Diretora, como se vê:

“Art. 13 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Assembleia Legislativa, por projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado por maioria absoluta e em escrutínio secreto, ao Deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - **qualquer cidadão é parte legítima** para representar junto à Mesa da Assembleia Legislativa, especificando os fatos e respectivas provas;

(...)

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato, são de competência do Plenário da Assembleia Legislativa, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado na Assembleia, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º - Poderá ser apresentada, à Mesa, **representação popular contra Deputado** por procedimento punível na forma deste artigo.”.

Ademais, é preceito do nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, que quando a Lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, deve se considerar válido o ato praticado, se realizado de outro modo, alcançando a finalidade desejada. É o que se entende atualmente como o princípio do “formalismo moderado”. Eis o regramento insculpido no Código de Processo Civil, “*in verbis*”:

"Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Destacável, de plano, a **insubsistência** da primeira preliminar defensiva.

II. II. B - DA ALEGAÇÃO DE "VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NEGATIVA DE VISTAS AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO - 'GRAVE ERRO IN PROCEDENDO' - INÉRCIA DECISÓRIA - NULIDADE ABSOLUTA".

A segunda preliminar, diz respeito à ausência de entrega ao Representado *"da mídia (vídeo) que, supostamente, teria dado causa ao processo disciplinar"*.

Ocorre que, conforme narrado no relatório do presente parecer, em 09 de junho de 2021, o Conselho se reuniu, justamente, com a finalidade de **apreciar o Ofício n.º 058/2021 oriundo do Representado**, tendo sido **aprovado, à unanimidade, o envio ao Representado do vídeo** que motivou a Representação e a **devolução** de prazo de defesa.

O Representado fora devidamente notificado sobre a devolução do prazo, sendo-lhe encaminhada, como solicitado, a mídia de arquivo audiovisual e o mandado de convocação para comparecimento, tendo o processado exarado a sua ciência em **09 de junho de 2021**, antes, assim da sua defesa escrita, **apresentada, por mera voluntariedade do Representado, em 14 de junho de 2021, momento anterior ao escoamento do prazo que lhe foi conferido**, o que demonstra a total **impertinência** da arguição preliminar, porque foi possibilitado pelo Conselho o efetivo direito de se manifestar no tocante aos documentos do processo.

Giza-se que jamais fora negada ou sonogada qualquer informação acerca dos atos processuais, sendo que este Relator pôde verificar, outrossim, que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado Marquinho Viana, sempre cuidou de levar a conhecimento do Representado, via o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, as datas das reuniões designadas, inclusive, na primeira reunião o Representado se fez presente, assim como os seus assessores nas demais reuniões (a exemplo da Secretária Ceilane).

O Representado relata ainda neste tópico, que houve irregularidade cometida pela Mesa, posto que não teria sido *"disponibilizada cópia da mídia em vídeo da reunião e a respectiva taquigrafia"*, fazendo referência, especificamente, ao ato de reunião do órgão diretivo, em que se deliberou pelo recebimento da denúncia.

Sucede que, omite propositalmente o Representado que a Presidência da Assembleia Legislativa, em resposta ao seu requerimento, por meio do Ofício D. 014.2021, de 08 de junho de 2021, **ofereceu-lhe meio de acesso ao áudio e vídeo da citada reunião**.

Ademais, cabe a ponderação de que na audiência/reunião em que se procedeu a oitiva do Representado, o seu defensor confessa ter tido acesso aos documentos necessários à defesa, afirmando que a Mesa Diretora cumpriu com as solicitações formuladas, ficando apenas pendente as notas taquigráficas, sendo que, conforme informado pela Presidência (em resposta ao pedido do Dep. Capitão Alden), a Assembleia não adota sistema taquigráfico nas reuniões da Mesa Diretora.

Por fim, afirma a defesa não ter tido acesso à Ata da Reunião de 09 de junho, a qual teve por finalidade apreciar o Ofício n.º 058/2021, oriundo do próprio Representado, quando fora aprovado, à unanimidade, o envio do vídeo que motivou a Representação e a devolução de prazo de defesa, bem como deliberou-se pela convocação do Dep. Capitão Alden para prestar esclarecimentos no Conselho.

Como já dito, nobres componentes deste Conselho, o Representado fora notificado sobre a devolução do prazo, sendo-lhe encaminhada a mídia de arquivo audiovisual e o mandado de convocação para comparecimento, exarando a sua ciência em 09 de junho de 2021.

Portanto, como de costume na condução do processo disciplinar, foi conferido ao Representado ampla ciência dos atos adotados pelo Conselho na referida reunião.

Ademais, os argumentos defensivos não especificam qualquer prejuízo advindo da teórica não entrega da data da 2ª Reunião Ordinária, esquecendo-se da aplicação da regra de hermenêutica jurídica consolidada no brocardo latino "*pas de nullité sans grief*", sintetizado, em vernáculo brasileiro, como "não há nulidade sem prejuízo".

II. II. C - DA ALEGAÇÃO DE "AUSÊNCIA DE PARECER DA MESA DIRETORA/ ERRO DE VOTAÇÃO DE PARECER DA PROCURADORIA- INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL/ VIOLAÇÃO DO ART. 14, §3º DO CÓDIGO DE ÉTICA - VÍCIO PROCEDIMENTAL - SUPRESSÃO DAS GARANTIAS LEGAIS E ATOS DO PROCESSO - "DEFORMALIZAÇÃO" / AFRONTA À INSTRUMENTALIDADE - NULIDADE ABSOLUTA".

Outra ilação que se mostra como manifestamente insubsistente é de "*ausência de parecer da Mesa Diretora, em frontal desrespeito ao art. 14, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar*".

Nobres Parlamentares, sem maiores delongas, conforme já sintetizado em sede de relatório, esta respeitada Casa Legislativa, por meio da Presidência, exercida pelo Exmo. Sr. Deputado Adolfo Menezes, solicitou à Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa a emissão de parecer jurídico sobre a admissibilidade da peça representativa.

O Procurador Geral, representado pelo Nobre Dr. Graciliano Bomfim, proferiu opinativo, devidamente fundamentado, manifestando-se no sentido do encaminhamento da Representação à Mesa Diretora, para fins de análise, na forma

regimental, do seu recebimento ou não, como pode ser notoriamente comprovado através da publicação levada a efeito no Diário Oficial desta respeitada Casa Legislativa, na edição da data de 13 de Maio de 2021 (quinta-feira), Ano VI, n.º 23.150.

Nota-se, igualmente, que na data seguinte, em 14 de maio, o Diário Oficial noticiou a matéria com o seguinte título *“Ação contra Capitão Alden vai para Conselho de Ética”*, contemplando a seguinte informação:

“Por unanimidade, os integrantes da Mesa Diretora do Legislativo decidiram receber a representação feita pelos membros do bloco oposicionista contra o deputado Capitão Alden (PSL), que será encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para investigação. O colegiado acatou os termos do parecer exarado pelo chefe da Procuradoria Jurídica da Assembleia, Graciliano Bonfim, que encontrou substância na representação assinada por dez deputados oposicionistas, que “rechaçam” as afirmações divulgadas em redes sociais pelo deputado do PSL e se consideram ‘ultraçados’. (grifos acrescidos ao original).

Relembra-se que compete aos membros desta “Casa de Leis” acompanhar, diuturnamente, os atos legislativos publicizados nos meios oficiais, consistindo isso em um **poder-dever** do mandato público exercido.

Se equivoca a defesa ao afirmar que seria necessária a emissão de parecer por parte da Mesa Diretora, isto porque, da leitura e interpretação, na melhor regra de hermenêutica, do dispositivo legal inserto no **parágrafo 3º, do art. 14, do Código de Ética**, tem-se a norma estipula a manifestação do órgão de direção, em forma de parecer, tão somente na hipótese de **representação popular, o que não é o caso.**

Para ilustrar o que se alega, transcreve-se:

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato, são de competência do Plenário da Assembleia Legislativa, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou partido político representado na Assembleia, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas

nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º - Poderá ser apresentada, à Mesa, **representação popular contra Deputado** por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.”.

Irreprimível, pois, o processamento empregado pela Mesa Diretora.

II. II. D - DA ALEGAÇÃO DE “SUPRESSÃO DE ATOS LEGAIS - AFRONTA AO ART. 1º, III, ART, 5º LV DA CONSTITUIÇÃO / OMISSÃO DE PUBLICAÇÕES - AFRONTA AO ART. 231- A DO REGIMENTO INTERNO - ‘ERRO IN PROCEDENDO’”.

Suscita o Representado vício processual concernente à ausência de “*publicação oficial do ato que reuniu a Mesa Diretora no dia 13/05/2021, tampouco a publicação da deliberação no diário oficial do dia 14/05/2021*”.

Na espécie, o questionamento se volta em face de **ato anterior ao nascedouro do processo**, que, como se sabe, foi instaurado somente em 25 de maio de 2021, na Reunião Extraordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Noutro giro, o Código de Ética não prevê qualquer participação do Representado na fase “pré-processual”, de modo que eventual ausência de publicação dos atos **não lhe trouxe nenhum prejuízo**, posto que não haveria oportunidade para influir, de qualquer modo, na deliberação da Mesa Diretora.

Novamente busca o Representado imputar falhas procedimentais, agora no tocante ao sistema “PaperLess Leg”, entretanto não demonstra qualquer prejuízo à defesa, até porque **não explana, efetivamente, qual o ato praticado no curso do processo não lhe foi oportunizado conhecimento**.

Como é de largo conhecimento pelos Deputados desta Casa, o PaperLess é o sistema responsável pela tramitação dos processos virtuais e tem como objetivos facilitar e agilizar o trâmite de processos entre órgãos, setores e pessoas, possibilitar assinatura digital (certificação digital), agilizar a comunicação entre os envolvidos, certificar o envio e recebimento de processos, acompanhar o trâmite do processo entre os envolvidos na comunicação e diminuir o volume de papéis.

Nessa linha, calha dizer que os documentos que a defesa busca incutir a ideia de não ter tido acesso, estão todos hospedados no referido sistema, que é de franco acesso aos Deputados e seus respectivos gabinetes.

II. II. D.1 - DA ALEGAÇÃO DE "ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO - IMPOSSIBILIDADE LEGAL/AUSÊNCIA DE RENÚNCIA / AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO E POSSE/ VIOLAÇÃO AOS ART.S 6º, §§1º E 2º E ART. 17 DO CÓDIGO DE ÉTICA - ART.S 64, §§ 1º e 2º; PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 65; ART. 66, I DO REGIMENTO INTERNO - NULIDADE DOS ATOS".

Em síntese, aduz o Representado vício em razão da substituição do Deputado Jurandy Oliveira (PP) pelo Deputado Aderbal Caldas (PP), como membro titular do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Como se infere, estar-se diante de mais uma suscitação de teórica nulidade de ato praticado pela Mesa Diretora, e não do presente processo disciplinar propriamente dito.

No entanto, bem analisando a questão posta na defesa, tem-se que a substituição foi derivada de solicitação formal do Deputado Rosemberg Lula Pinto, Líder da Maioria, consoante publicação levada a efeito no Diário Oficial do dia 18 de maio de 2021 (de n.º 23.153).

Da leitura do Código de Ética e Decoro Parlamentar, vê-se que, em seu parágrafo 3º, do art. 6º, que o Corregedor é **membro nato do Conselho**¹, razão pela qual a presença do ilustre Dep. Aderbal Fulco Caldas se torna imperativa.

Pois bem.

Com efeito, as normas ditas por vulneradas pelo Representado não **trazem qualquer óbice à substituição noticiada**, sendo que, neste caso, o substituído e substituto **pertencem à mesma agremiação política**, qual seja, o Partido Progressista (PP), logo respeitada à **proporcionalidade partidária**, não havendo, assim, qualquer irregularidade ou contaminação dos atos praticados neste feito disciplinar.

Apenas para exemplificar, colaciona-se a seguinte orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO INCOMPETENTE.

¹ Art. 6º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Assembleia Legislativa competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto neste Código.

(...)

§ 3º - O partido a que pertencer o Corregedor da Assembleia Legislativa, membro nato do Conselho, designará, como titular, um Deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR.

(...)

3. Esta Corte possui o entendimento de que não é vedada a substituição dos membros da comissão processante, desde que os novos integrantes preencham os requisitos legalmente estabelecidos, não havendo, ademais, óbice de que, eventualmente, exista um quarto servidor atuando como secretário.

4. Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, encampado pela doutrina e jurisprudência também no processo administrativo, os atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados. Tal entendimento não preconiza a inobservância das formalidades nos procedimentos, mas somente a visão do processo pelo seu resultado.

5. Tendo a servidora pleno conhecimento dos motivos que ensejaram a sua indicição e apresentado regularmente a sua defesa escrita, e não sendo demonstrada nem sequer alegada a ocorrência de prejuízo, é inviável a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

(...)

(STJ - MS: 20052 DF 2013/0105672-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/09/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/10/2016)

Inobstante isto, o fato da substituição antecedeu a instauração do processo disciplinar, que se deu em 25 de maio do corrente ano, de modo que permitiu ao

Representado ter prévio conhecimento acerca da composição do Conselho encarregado em promover a investigação e instrução do processo.

Lado outro, não suscitou o Representado que o Parlamentar substituto incidiria em qualquer espécie de suspeição ou impedimento.

Exsurgem de tais proeminências, a constatação de que a substituição não acarretou ao Representado qualquer prejuízo de ordem processual.

II. II. E - DA ALEGAÇÃO DE "AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA DEFESA PRELIMINAR - CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 1º, III, ART, 5º LV/ART.S 12, §1º, 13, §2º e §3º e 14 §3º DO CÓDIGO DE ÉTICA".

Enfatiza o Representado uma hipotética nulidade em virtude da "*ausência de oportunidade para apresentação da defesa preliminar*".

Ocorre que o rito processual definido pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, nos artigos 12, 13 e 14, não prevê qualquer espécie de "defesa prévia" (ou preliminar).

O pleito defensivo é desamparado de previsão legal.

Além do mais, em razão da **especialidade** da matéria, o procedimento é o regido pelo Código de Ética desta Casa Legislativa, descabendo conferir utilização analógica de outro regramento processual, como o Código de Processo Penal. Nesse sentido, para melhor ilustrar:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ACUSADO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. JULGAMENTO DE CIVIL EM TEMPO DE PAZ. AUSÊNCIA DE INDAGAÇÃO NO JUÍZO "A QUO". PREVISÃO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. DECISÃO POR UNANIMIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PREVISÃO NO CPP. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DO CPPM. REGULARIDADE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Não merece ser conhecido pedido de habeas corpus que verse sobre regras de competência não indagada no juízo de origem por meio de instrumento processual próprio. Decisão por unanimidade. **Não se verifica a alegada nulidade do feito por não aplicação do instituto da defesa prévia, previsto no Código de Processo Penal Comum, com as**

alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, tendo em vista a prevalência das regras do Código de Processo Penal Militar, o qual, igualmente, assegura ao Paciente e aos demais acusados as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Denegada a ordem por falta de amparo legal. Decisão por unanimidade. (STM - HC: 70002699220217000000, Relator: CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/05/2021, Data de Publicação: 08/06/2021)

Com as devidas *vênias*, pela incidência do princípio da especialidade, o qual se traduz no conceito de que a norma especial afasta a incidência da norma geral ("*Lex specialis derogat legi generali*"), a tramitação do presente processo disciplinar deve, rigorosamente, se ater ao figurino processual estabelecido previamente pela Assembleia Legislativa.

Nas lições do Doutrinador Processualista, Fredie Didier Jr:

"Segundo a doutrina, o devido processo legal em sentido formal é, basicamente, o direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar aquele princípio. Os demais princípios processuais são, na verdade, decorrência daquele." (JR., Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil, volume 1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9ª edição rev.eampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 39)

Assim é que fora devidamente assegurado, desde o princípio, o devido processo legal, sendo o Representado processado com fundamento nas previsões normativas do Código Ética e Decoro Parlamentar.

II. II. E.1 - DA ALEGAÇÃO DE "VIOLAÇÃO AO RITO PROCESSUAL / AFRONTA AOS PROCEDIMENTOS DE DEFESA/ ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (REJEIÇÃO OU ARQUIVAMENTO) / CONVOCAÇÃO EXTEMPORÂNEA / CONJUNTURA DE ATOS PUNITIVOS ANTECIPADAMENTE/ CERCEAMENTO DE DEFESA / SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO/ 'DEFESA NATIMORTA' - NULIDADE ABSOLUTA".

Primeiramente, cabe ressaltar que em 02 de junho, na 1ª Reunião Ordinária Semipresencial, os membros do Conselho anuíram com a proposta de convocar o Deputado Capitão Alden, para, após a apresentação de defesa, apresentar esclarecimentos.

Nesse cenário fático-processual, a sua convocação em nada interferiu no efetivo exercício da defesa do Representado, que antecedeu a sua oitiva perante este Conselho.

Outrossim, a despeito da ausência da previsão legal da convocação, o **Representado não se escusou a comparecer perante o Conselho** e, malgrado ter-lhe sido assegurado o “direito ao silêncio”, o Capitão Alden **voluntariamente** se dispôs a prestar esclarecimentos sobre o fato objeto de averiguação, razão pela qual sua oitiva, para todos os fins, se enquadrou como **depoimento pessoal**, constituindo, assim, uma modalidade de **autodefesa**, privilegiando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No que circunda este ato processual, relembra-se que o Relator por considerar que o Deputado Capitão Alden figura, no presente processo, como Representado, sendo, assim, “processado” ou investigado em virtude de conduta que tipifica, em tese, infração ética-disciplinar, **expressamente assegurou ao mesmo o “direito ao silêncio”**, como garantia ao princípio da **não autoincriminação**, destacando, em paralelo, inclusive, recente decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que garantiu ao empresário Carlos Wizard Martins, o direito de permanecer em silêncio durante depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, conhecida como “CPI da Pandemia” no Senado Federal, nos seguintes termos:

"Com efeito, o privilégio de não-auto-incriminação é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, representando direito público subjetivo colocado à disposição de qualquer pessoa que, na condição de indiciado, acusado ou testemunha, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário".

Nessa ordem de ideias, a arguição de nulidade da convocação – em que pese também insubsistente –, restou **superada** pelo comparecimento **presencial e espontâneo** do Representado na reunião da 4ª reunião, em 07 de julho do corrente ano.

De mais a mais, o comparecimento do Representado, mediante convocação, não ensejou qualquer malferimento ao princípio/postulado da presunção da inocência, até porque, cabe reprisar, ao mesmo foi possibilitado se escusar a responder as perguntas (ainda que de forma parcial), sem que isso implicasse em reconhecimento da procedência da representação ou admissão de culpa ou responsabilidade.

II. II. F - DA ALEGAÇÃO DE “PERDA DO INTERESSE E OBJETO DA REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO/APLICAÇÃO DE PENALIDADE ORAL - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 28/04/2021 - NE BIS IN IDEM/ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE/ ISENÇÃO DA PENA/ REJEIÇÃO/ ARQUIVAMENTO”.

Neste tópico, de início, pontua-se que a defesa, em sua extensiva peça, trata da hipotética retratação – e de seus efeitos – na parte meritória (propriamente dita)²,

² O assunto será minuciosamente discorrido no item **II. III. C** do presente opinativo.

razão pela qual, neste momento de apreciação das preliminares, apenas se discorrerá sobre a alegação de suposto “bis in idem”.

A tese defensiva é no sentido de que “Após o apontado discurso de retratação (formal) realizado na Sessão Extraordinária – 28/04/2021, 15h, o Presidente da Assembleia Legislativa, Adolfo Menezes, imediatamente, aplicou penalidade disciplinar verbal ao defendente”.

Acontece que, examinando o teor do vídeo e da respectiva transcrição apresentada pela defesa, concernente a sessão extraordinária, a Presidência desta Casa não aplicou formalmente ao Representado medida disciplinar, sendo que facilmente se compreende que o Ilustre Presidente Adolfo Menezes apenas deu um conselho e uma sugestão ao Dep. Capitão Alden, como se infere:

“senhores deputados, essa presidência vai agir de forma democrática, é claro que todos os parlamentares, homens e mulheres experientes, têm a inviolabilidade de falar, de discursar e dar suas opiniões, mas tudo tem limite, é... aqui não existe ainda, ainda, pelo menos, nenhum processo de cassação, é...essa casa não recebeu. Vossa Excelência se retrata, pede desculpas, vossa excelência usou de palavras na imprensa de acusações fortíssimas, é claro, acusando colegas da oposição de ter recebido um milhão e seiscentos, cada um, da prefeitura de salvador. Claro que isso é uma loucura muito grande, ainda bem que vossa excelência se retrata, é... porque aqui qualquer deputado, independente da quantidade de votos que tiver, se errar, e os colegas acharem quais as penalidades necessárias essa presidência vai fazer, então é bom, que cada um saiba o que tá fazendo, para que não tá sacando contra a honra de ninguém, quanto mais dos colegas, porque senão essa presidência fará independente da quantidade de votos que o deputado tiver. Até para que não aconteça mais. Então, não iremos prejudicar, prejudicar ninguém, até porque se chegasse, ou se chegar a esse processo de início... é... desse processo, todas as devidas defesas, previstas, no regimento dessa casa, iam ser concedidas, então, reconheço que todos podemos errar, todos, somos humanos, mas é bom, nessa época de mídias sociais, onde a notícia é um rastilho de pólvora, chega a todos os lugares ao mesmo tempo, a gente pense antes no que vai falar. Então, essa casa tratará a todos com a mesma democracia, da mesma forma, com o mesmo respeito. Então vossa excelência é bom que reconhece o absurdo que foi feito, que pede desculpas, que se retrate, principalmente para o bloco da oposição que foram acusados sumariamente aí com uma coisa absurda”.

Tanto é que o Representado não trouxe aos autos, comprovação da **existência de ato formal de aplicação de sanção de advertência** por parte da Presidência desta respeitada Casa Legislativa

Por outro lado, não há razões para se cogitar que *"A medida disciplinar foi devidamente referendada pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar"*, porque (I) o **Conselho de Ética e Decoro não aplica sanção**, apenas instaura e instrui o processo disciplinar com vistas a apuração do fato, sendo que o parecer conclusivo, seja no sentido da improcedência ou propondo a aplicação de penalidade, é (II) submetido ao Plenário da Assembleia Legislativa a quem compete privativamente deliberar.

II. II. G - DA ALEGAÇÃO DE "AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA / IMPUTAÇÕES INDETERMINADAS, VAGAS OU AMBÍGUAS - INAPTIDÃO PROCEDIMENTAL / INÉPCIA".

A defesa do Representado, tenta a todo custo desqualificar a Representação, dessa vez a argumentação imputa ser a mesma inepta.

Com todo efeito, a Representação **descreve, de forma suficiente clara e coesa, a conduta atribuída** ao Representado, explicitando que Deputado Capitão Alden foi o responsável pelas palavras tidas por ofensivas, **além de indicar o dia e os meios de exteriorização** do ato praticado, aqui investigado, e ainda trouxe consigo lastro documental comprobatório, **de forma que foi possível ao Representado exercer seu direito de defesa**, o que repele a alegada inépcia.

Em relação à **capitulação** da infração ética-disciplinar, a Corte Superior de Justiça possui entendimento, que pode ser utilizado mediante técnica de analogia, no sentido de que "o eventual erro na definição jurídica da conduta **não torna inepta a inicial acusatória**, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e **não da capitulação legal**" (HC 450.439/PA , Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019), mormente porque, para o STJ, "o réu se defende dos fatos narrados na incoativa, e **não da capitulação jurídica** a eles atribuída pela acusação, e o juízo, ao proferir a sentença, **poderá conferir nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia**" (STJ - AgRg no RHC: 80492 SP 2017/0016325-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Do repositório de jurisprudência do STJ, e bem específica sobre processos disciplinares, se extrai ainda que:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CAPITULAÇÃO LEGAL DO ATO DE DEMISSÃO QUE NÃO CONSTOU DO TERMO DE INDICIAMENTO. SERVIDOR SE DEFENDE

DOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS E NÃO DA RESPECTIVA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA QUE AQUELA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE DEMISSÃO SUMÁRIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL

6. No Processo Administrativo Disciplinar, como acontece até mesmo no Processo Penal, que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal.

7. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa." (MS 14.045/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29/4/2010).

8. No mesmo sentido: MS 12.153/DF, Rel. Ministro Ericson Maranhão, Terceira Seção, DJe 8/9/2015; MS 13.527/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 21/3/2016; MS 18.047/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/4/2014; MS 12.386/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24/9/2007. 9. No caso concreto, as condutas atribuídas ao impetrante foram devidamente descritas no Termo de Indiciação, permitindo a sua defesa, tanto que esta foi acatada quanto a dois dos itens. (...)

13. Segurança denegada.

(STJ - MS: 19885 DF 2013/0066302-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2016)

II. II. I - DA ALEGAÇÃO DE "PREJULGAMENTO/ AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE/ ANTECIPAÇÃO DE CULPA E PENA / DECLARAÇÃO

IMPLÍCITA DE VOTO/ DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DOCUMENTO OFICIAL INTERNO/NULIDADE ABSOLUTA”.

Indica o Representado que “as declarações dos juízes da causa (no conselho de ética), notadamente, do presidente do conselho de ética e decoro parlamentar, Deputado Marquinho Viana, e do vice-presidente, Deputado Sandro Régis”, externadas em matérias jornalísticas, constituem prejulgamento e denotam ausência de imparcialidade e antecipação de culpa.

Contudo, as falas isoladas de dois Parlamentares concernentes ao pronunciamento do Capitão Alden na data de 27 de Abril de 2021, que, por sua vez, foi exteriorizado pelo próprio Representado, possibilitando notório conhecimento em diversos veículos de comunicação social, não tem o condão de fazer presumir que os membros do Conselho quebraram a imparcialidade, uma vez que irão deliberar não sobre o fato em si, mas sim sobre o Parecer Conclusivo, elaborado por esta Relatoria, que o faz calçado nos atos produzidos ao longo dos trabalhos de apuração do processo disciplinar, conforme preconiza o Art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

“IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Assembleia, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;”.

Por outra vertente, certo é que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não delibera sobre a sanção a ser eventualmente aplicada ao Representado, em caso de se entender pela procedência da Representação, posto que, como já dito, tal atribuição compete ao Plenário.

Assim é que o processo disciplinar em comento tem natureza meramente inquisitiva, não dispondo os membros do Conselho de “poder decisório”, restando, de todo modo, afastada a alegação de prejulgamento.

II. II. J - DA ALEGAÇÃO DE “DESRESEPEITO AO INTERSTÍCIO MÍNIMO - ART. 69, 70 E 114 DO REGIMENTO - CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - INÍCIO DOS TRABALHOS DO CONSELHO”.

Em derradeira tese preliminar, invoca a Defesa violação ao Regimento Interno, não obstante em análise às normas dos arts. 69 e 70, **não se vislumbra óbice a convocação de reunião extraordinária**, tal qual se deu no âmbito deste processo disciplinar, bem como que o art. 114 se refere, precisamente, **aos projetos**, que devem ser incluídos em pauta com antecedência temporal de 10 (dez) dias úteis, portanto, **não sendo regimento de interstício para convocação para reuniões**.

Salienta-se, ainda, que foi conferida ciência acerca da Reunião Extraordinária de 25 de maio, por meio de edital de convocação veiculado no Diário Oficial do dia 22 de maio do corrente ano.

II. III - DO MÉRITO.

Antes de adentrar-se ao cerne meritório propriamente dito da questão, é de bom alvitre introduzir no presente opinativo as declarações do Deputado Alden José Lázaro da Silva, reputadas pelos Representantes como ofensivas e, em tese, qualificadas como infração ética-disciplinar, para, a luz das disposições legais e regimentais e alinhamento com a jurisprudência e doutrina pátria, além do que produzido na fase instrutória, melhor examinar, apreciar e concluir no que tange ao fato concreto sob apuração.

Narra a Representação, e permite o arquivo audiovisual que a instrui, assimilar que em 27 de abril de 2021, de tal modo se pronunciou o Representado:

0:01 a 0:07: *“Se vier bala de lá, vai vir bala de cá também. Posso até morrer, mas não fico calado. Não vou ficar calado!”*

[...]

0:08 a 0:15: *“Foi pra isso que eu fui eleito. Se eu fosse pra ficar em casa, na minha mansão, que eu não tenho, não tenho nem dinheiro, não tô roubando.”*

[...]

0:16 a 0:22: *“Se for pra ficar em casa, com medo, com medinho de denunciar, eu ficava na minha, de boa.”*

[...]

0:23 a 0:37: *"Aliás, eu juro pra vocês, se eu ficasse na minha, sem fazer nada, sem denunciar nada, eu tava feito na vida... recebendo um vírgula seis milhão de reais da prefeitura, que os deputados de oposição todos ganham um ponto seis milhão daqui da prefeitura."*

[...]

0:38 a 0:49: *"Eu não tenho nada da prefeitura, nada, não tenho cargo, nada! Pode levantar aí... Pode levantar, não tenho nada do Governo do Estado, não tenho nada da União, nada!"*

[...]

0:50 a 0:54: *"Então, eu sou do contra mesmo, não me alio a vagabundo, não me alio a corrupto!"*.

Tais excertos do pronunciamento do Representado constituem as razões fáticas do pedido de instauração do processo disciplinar e da deliberação pelo Plenário.

II. III. A - DA ARGUMENTAÇÃO DE "IMUNIDADES E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS / INVOLABILIDADE PARLAMENTAR - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA".

Fixadas tais premissas, examinando as teses meritórias, de imediato, compete asseverar que as declarações do Representado não podem ser compreendidas como amparadas pela garantia constitucional da imunidade parlamentar (Art. 53, da Constituição Federal) em sentido material, porquanto, não guardam qualquer correlação com o desempenho da função legislativa.

"In casu", as afirmações tecidas, em seu literal contexto, não guardam nenhuma pertinência com a atividade parlamentar, admitindo, pois, a responsabilização do Representado.

É como bem entende, de maneira uniforme, a Col. Corte do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, *"v.g."*:

"[...] A regra do art. 53 da Constituição da República não contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares não guardem pertinência com suas atividades. Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. [...]". (Inq 3399, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

“(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. (...) O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.” [PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.]

“Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, *caput*, da CF. (...) A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.” [Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.]

“O *animus difamandi* conduz, nesta fase, ao recebimento da queixa-crime. a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, *primo ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio republicano que norteia a CF. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente

fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da CF.” [Pet 5.705, rel. min. Luiz Fux, j. 5-9-2017, 1ª T, DJE de 13-10-2017.]

Cita-se ainda o entendimento reafirmado no Inquérito de n.º 3932, de Relatoria do eminente Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21.06.2016.

Com todo efeito, a imunidade parlamentar não abrange manifestações desvinculadas do exercício parlamentar, mas apenas as que tenham conexão com o desempenho da função legislativa, tratando-se de uma prerrogativa e não um privilégio.

Não se pode admitir, como pressupõe a defesa, que a imunidade parlamentar seja compreendida como um escudo intransponível, ou como uma garantia absoluta, que legitime todo e qualquer ato praticado pelo Representado, eximindo-o de qualquer espécie de responsabilização.

Neste caso específico, ao afirmar que os seus pares recebem recursos providos de Prefeitura Municipal, o Representado induz os cidadãos – que confiaram aos Deputados um voto de confiança para representar-lhes no parlamento –, a acreditar na falsa e nefasta ideia de que recebem recursos financeiros fruto de vantagem indevida, prática de corrupção e desvio de verbas públicas, de modo que a imunidade parlamentar não o socorre.

Há de se dizer mais; ainda que fosse o caso de acobertamento pela imunidade parlamentar, o que se cogita apenas por hipótese, o Representado não estaria “imune” ao processo disciplinar, como bem já fixou o STF:

Penal e processual penal. Queixa-crime. Declarações em publicação vinculada à atividade parlamentar. Senador. Imunidade material. Atipicidade da conduta. Rejeição.

1. As manifestações do parlamentar possuem nexo de causalidade com a atividade legislativa.
2. A imunidade cível e penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato.
3. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político.

4. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes.

5. Queixa-crime rejeitada.

(STF - Pet: 8814 DF 0091218-25.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2021)

Por outro lado, sabido é que todo direito é relativo e suscetível de sofrer restrição, mormente porque não há, em nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, direito absoluto.

O direito à liberdade de pensamento, enfatizado pela defesa, goza de primazia desde que o pensamento exteriorizado seja verdadeiro, isento de influências, apresentado em linguagem correta e moderada, e **não se apresente como indevidamente ofensivo, o que certamente não foi o caso retratado na Representação.**

Ademais, os abusos e excessos cometidos em nome da liberdade de pensamento e expressão devem ser freados, quando se chocam com a **dignidade da pessoa humana**, que está ligada a valores da personalidade, como o **direito à imagem e à honra**.

Nesse esteio, ainda que em diversas oportunidades o Representado tenha afirmado não ter ofendido qualquer Parlamentar, tentando com isso demonstrar que as suas falas não foram direcionadas especificamente a outrem, e, conseqüentemente, afastar qualquer responsabilização, necessário consignar que, malgrado não tenha, de fato, pronunciado de forma direta o nome de outro parlamentar, sua fala além de possibilitar a **particularização ao comportamento noticiado** – recebimento de vantagem indevida, prática de corrupção e desvio de recursos públicos da Prefeitura Municipal –, **permite a caracterização e identificação dos sujeitos ofendidos**, posto que cita, categoricamente, serem os “deputados de oposição” os praticantes do teórico ato noticiado, restando despidendo a menção nominal e individualização dos parlamentares, uma vez que todos que se situam na bancada oposicionista se tornaram sujeitos das afirmações despendidas pelo Representado.

Nesse sentido, apenas para melhor nortear, eis o entendimento do STF:

HABEAS CORPUS - QUEIXA-CRIME RECEBIDA CONTRA O PACIENTE - CRIME CONTRA A HONRA - LEI DE IMPRENSA -PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA -ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRENCIA -DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - ORDEM INDEFERIDA. - OS CRIMES CONTRA A HONRA SUPOEM, EM SUA CONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL E TIPICA,

A EXISTÊNCIA DE UM SUJEITO PASSIVO DETERMINADO E CONHECIDO. NÃO É IMPRESCINDIVEL, CONTUDO, QUE A PESSOA MORALMENTE OFENDIDA SEJA OBJETO DE EXPRESSA REFERENCIA NOMINAL. BASTA, PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO TÍPICA DOS DELITOS CONTRA A HONRA, QUE O OFENDIDO SEJA DESIGNADO DE MANEIRA TAL QUE SE TORNE POSSÍVEL A SUA IDENTIFICAÇÃO, AINDA QUE NA LIMITADA ESFERA DE SUAS RELAÇÕES PESSOAIS, PROFISSIONAIS OU SOCIAIS. - O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES CONSTITUI TÍPICA PROVIDÊNCIA DE ORDEM CAUTELAR, DESTINADA A APARELHAR AÇÃO PENAL PRINCIPAL, TENDENTE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. O INTERESSADO, AO FORMULA-LO, INVOCA, EM JUÍZO, TUTELA CAUTELAR PENAL, VISANDO A QUE SE ESCLARECAM SITUAÇÕES REVESTIDAS DE EQUIVOCIDADE, AMBIGUIDADE OU DUBIEDADE, A FIM DE QUE SE VIABILIZE O EXERCÍCIO FUTURO DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. A NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL (ART. 144) E NA LEI DE IMPRENSA (ART. 25) TRADUZ MERA FACULDADE PROCESSUAL, SUJEITA A DISCRICÃO DO OFENDIDO. E SÓ SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE OFENSAS EQUIVOCAS. - HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL QUANDO OS FATOS, NARRADOS COM OBJETIVIDADE NA PEÇA ACUSATORIA E RAZOAVELMENTE DOCUMENTADOS, CONFIGURAM, EM TESE, OS CRIMES CONTRA A HONRA IMPUTADOS AO PACIENTE." (HC 67919, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 04/06/1991, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00643 RTJ VOL-00142-03 PP-00816).

E, nesta situação concreta posta à análise, além da honra subjetiva individual de cada Parlamentar ofendido, houve ofensa à honra da própria Assembleia, que teve sua reputação e credibilidade atingida pelas falas do Representado.

Oportunas, então, são as palavras da ínclita Deputada Fabíola Mansur, quando na 4ª Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 07 de julho deste ano, preconizou que *"o direito à liberdade de expressão não alberga, sob hipótese alguma, ofensas destemperadas a quem quer que seja"*, e afirmando que se sentiu ofendida mesmo não sendo da Bancada de Oposição, questionou ao

Representado "*se era justo ofender, de forma genérica, uma Casa que tanto servia ao povo da Bahia*" e "*se era justo ter proferido essa fala inoportuna, desrespeitosa, que desvaloriza esta Casa*".

Na mesma linha, o tão admirado Deputado Samuel Junior ao se pronunciar deixou registrado que apesar de o Deputado Capitão Alden não ter se referido a ele em seu pronunciamento, na sua fala **desqualificou todo o Colegiado**.

II. III. B - DA ARGUMENTAÇÃO DE "REPUTAÇÃO, ATUAÇÃO PARLAMENTAR E CONDUTA PESSOAL".

Neste particular, a tese defensiva é a de que "*desde assumiu a vida pública, o representado tem desempenhado sua missão representativa de forma irrepreensível e inatacável, em consonância com as nobres funções legislativas, em respeito ao órgão parlamentar*". Acrescenta ainda a defesa que "*Seus discursos, seu papel fiscalizador e sua atuação, podem até levar a certo desconforto no ambiente político, todavia, jamais pode ser entendida de forma desonrosa ou inadequada ao poder legislativo e aos seus pares*".

Com todo efeito, da compreensão do quanto epigrafado em sede defensiva, se tem a inicial conclusão de que o Representado aparenta não ter assimilado o erro da sua conduta ora investigada, posto que afirma, peremptoriamente, que suas falas estão ligadas ao "papel fiscalizador", sendo que, no máximo, sua atuação produziu um mero "desconforto no ambiente político".

Não e não.

Ao contrário do que projeta a defesa, por tudo o que já demonstrado linhas acima, cediço é que o discurso aqui em análise **não se insere no "livre debate de ideias" derivado do "pluralismo político"**. Tratou-se de pronunciamentos nitidamente ofensivos à honra e reputação dos Parlamentares e do próprio Parlamento.

Outrossim, e que fique bem claro, a Representação não questiona as atividades legislativas desempenhadas pelo Representado, que norteia sua conduta parlamentar, guiado pelos seus princípios, convicções, ideologias políticas e diretrizes partidárias.

Aqui o exame se centraliza, única e exclusivamente, em **fato concreto, preciso e específico**, apontado, de forma bem definida, na Representação, até porque como bem delineado pelo Ex-Ministro Celso de Mello, "*somente fatos determinados, concretos e individuados, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos.*" (MELLO, José de Celso. Investigação parlamentar estadual: as comissões especiais de inquérito. Justitia, ano 45, v. 121, p. 150).

E, neste panorama, frisa-se, mais uma vez, que o fato objeto de apuração em nada se relaciona com o exercício do mandato parlamentar outorgado pelo povo ao Representado.

II. III. C - DA ARGUMENTAÇÃO DE "RETRATAÇÃO / REPUTAÇÃO / PROPORCIONALIDADE".

Em caráter residual e subsidiário, a defesa suscita a necessidade de "extinção da punibilidade pela retratação", sendo que esta relatoria, para melhor uniformização do presente pronunciamento, fará a perquirição da alegação meritória de forma conjugada à preliminar arguida envolvendo a mesma temática.

Volvendo-se aos termos da preliminar lançada, depreende-se que a sustentação da linha defensiva consiste "a priori" na seguinte declaração:

"Após tomar conhecimento (em 27/04/2021) que foi noticiado através dos veículos de comunicação local que o parlamentar representado teria, supostamente, acusado colegas parlamentares do bloco da oposição da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e a Prefeitura de Salvador, no mesmo dia (27/04/2021) o defendente, de pronto, em respeito às formalidades que o cargo constitui, procedeu retratação pública (nota à imprensa, desculpas públicas), demonstrando que jamais teve a intenção de ofender ou atingir a imagem, a honra ou a reputação de qualquer colega, tampouco do prefeito da capital, conforme expressado, as palavras que deveriam ter sido utilizadas seriam Governo do Estado, em referência às emendas legais." (Transcrição "ipsis litteris" da pág. 30 da defesa, incluindo grifos).

Em acepção ao que escrito pelo próprio Representado, não se entende que tenha havido retratação, posto que a percepção que se obtém é que o Dep. Capitão Alden apenas retirou do discurso o termo Prefeitura Municipal (acusada, em primeiro momento, de desviar recursos públicos em prol de Deputados da Bancada de Oposição), fazendo agora constar como ente público prejudicado o Governo do Estado, possibilitando ainda margem interpretativa de que a vantagem indevida derivaria, nesta conjectura, de emendas legais.

Mais à frente, o Representado expõe ter feito retratações públicas através de vídeos divulgados em redes sociais, cumprindo, aqui, transcrever o que se encontra na defesa:

1. Retratação - vídeo dia 27/04/2021 - plataforma digital no Instagram:

<https://www.instagram.com/tv/COMXQYTn69J/?igshid=1qcf94e4w5m3p>

“Olá meus amigos, gostaria de tratar de um assunto que tomou proporções no dia de hoje – 27 de abril de 2021. Foi noticiado através da imprensa local que eu teria, supostamente, acusado colegas parlamentares do bloco da oposição da Assembleia Legislativa da Bahia. Venho a público externar que jamais tive a intenção de ofender ou atingir a imagem, a honra ou a reputação de qualquer colega. Na transmissão que fiz, tratei de diversos assuntos que dizem respeito à Bahia e ao Brasil, entretanto, em dado momento, diante do desejo de sempre zelar pelo bom serviço público, fiz críticas genéricas sobre o contexto da política de forma geral, sem citar nome de nenhum parlamentar. Todos conhecem minha postura profissional e sabem que sempre busquei fazer meu mandato de forma positiva, respeitosa e equilibrada. Deste modo, gostaria de expressar meu pedido de desculpas a todos que porventura se sentiram ofendidos”.

2. Pronunciamento - Retratação Formal em 28/04/2021 - Sessão Extraordinária:

<https://www.facebook.com/legislativodabahia/videos/449807329473458>

➤ minuto 58:17 usque 1:02:46

“Boa tarde senhor presidente, boa tarde senhores parlamentares. Senhor Presidente Adolfo Viana, nobres colegas. É...apesar das importantes pautas de votação na presente sessão, eu ocupo neste momento a tribuna de forma virtual, para tratar de um assunto que tomou proporções e que pode afetar este poder legislativo como um todo.

Todos tomaram conhecimento de uma “fala” deste deputado no último domingo, que apesar de ter me retratado publicamente pelo equívoco das palavras utilizadas, o caso ainda repercute de forma muito negativa.

Não para mim, senhor presidente, que tive a honradez em reconhecer e me retratar, mas para todo este poder legislativo, uma das maiores forças institucionais do nosso estado.

Não quero aqui, senhor presidente, caros deputados e deputadas, neste momento, fazer nenhum tipo de defesa, muito pelo contrário, respeito qualquer procedimento desta casa, mas gostaria de trazer nesse momento uma reflexão.

Tem circulado rumores de cassação de meu mandato muito antes mesmo de qualquer procedimento legal. Estamos diante de uma antecipação de um processo legal, senhor presidente. Estamos diante de uma superação das garantias parlamentares. Estamos vendo neste momento agora é uma antecipação de pena. Uma violação às minhas imunidades parlamentares.

Com todo respeito aos deputados que deram declaração à imprensa, não irei rebater nenhuma delas, mas penso eu, senhor presidente, que estariam até mesmo a contribuir para uma falsa percepção de justiça, superando, inclusive, meu direito constitucional de expressão.

Isso não quer dizer que estava certo, senhor presidente, ao utilizar palavras que foram ditas, e que não deveriam ter sido ditas, que foram usadas fora de contexto, inclusive, mas senhor presidente, senhores deputados e deputadas, eu me retratei.

E de novo, de forma, veemente, peço desculpas a todos os parlamentares, em especial, aos deputados do bloco da posição.

O constituinte e os legisladores, ao prever a imunidade parlamentar na constituição federal, eles quiseram preservar de forma especial o direito à liberdade de expressão, daqueles que detêm o mandato parlamentar.

A minha cassação por motivo de opinião, pode abrir um precedente absurdo nesta casa. Nunca tive sequer uma mancha em toda minha vida profissional, nos mais de 19 anos dedicados inteiramente à polícia militar da Bahia e mais agora, especialmente, nestes quase três anos de vida pública.

Eu respeito, senhor presidente, o posicionamento colegiado, repito, mas senhor presidente, penso que, se usarem um equívoco verbal para fazer justiça com as próprias mãos, não estarão apenas a prejudicar a minha vida política. Mas mancharão a imagem do poder legislativo da Bahia com a percepção de que ninguém pode errar dentro desta casa, implantará, certamente, no nosso estado, uma ditadura do decoro. Trará vergonha para a representatividade não só aos 40 mil eleitores que me confiaram o voto, mas também e principalmente aos 15 milhões de baianos nesta terra.

Nesse momento, senhor presidente, senhores deputados e deputadas, já deve estar chegando no gabinete da prefeitura de salvador, ofício institucional com todas as nossas desculpas pelo o ocorrido,

demonstrando, mais uma vez, que todos podem cometer erros, senhor presidente, mas o importante é a dignidade de reconhecê-los.

Por fim, senhor presidente, nobres colegas, gostaria de concluir com o pensamento do saudoso jurista e político Ruy Barbosa, que ao discursar para a nação em dado momento nos disse: A acusação, senhor presidente, é sempre um infortúnio enquanto não verificada pela prova.

Então, senhor presidente, senhores deputados, mais uma vez, reitero o meu pedido de desculpas, reitero aqui mais uma vez que em nenhum momento tive o objetivo, a finalidade, o intuito de manchar o nome dos parlamentares desta casa.

Mais uma vez ressalto, foi um equívoco, foi uma utilização incorreta, descontextualizada, das...das colocações, das palavras que foram colocadas, mas tenho plena certeza, senhor presidente, que a justiça irá prevalecer, eu tenho confiança plena nessa instituição e nos deputados que compõem esta casa.

Senhor presidente, mais uma vez, estou aqui à disposição e à disposição para enfrentar as justas retaliações que forem provenientes em relação à minha falta, gradativamente analisando a minha falta e obviamente a minha retratação que foi feita, senhor presidente”.

Em observação detida ao teor dos dois pronunciamentos do Representado, esta relatoria compreende, pelos termos utilizados, que **isto, por si só, não pode ser conceituado como “retratação”**.

Não se nega que o Representado tenha apresentado **pedido desculpas públicas pelo ato, e isto é louvável**.

Ocorre que, em ambos os pronunciamentos o Representado não se reportou, de **forma cabal e completa**, às imputações formuladas no bojo da sua declaração de 27 de abril de 2021, anteriormente opostas.

Explica-se: Em nenhum dos discursos apresentados na defesa, o Representado adentra no assunto de “fundo”, que se insere no contexto de recebimento de vantagem indevida, prática de corrupção e desvio de recursos públicos da Prefeitura Municipal pelos “deputados de oposição”, não desmentindo a falsa ocorrência do ato ilícito antes alardeado pelo mesmo.

O Representado não externa qualquer explicação sobre isto.

E mais, a respeito de ter em outro discurso, mudado o “alvo” da imputação, que, como visto, passou a ser o Governo do Estado, o Representado também não emite

qualquer posicionamento a afastar qualquer indução de juízo valorativo negativo no que tange ao processamento das emendas legais, que os Deputados fazem jus de direcionar às cidades, e consequentemente, aos cidadãos, pelo legítimo exercício da atividade parlamentar.

Sabido é que a retratação deve estar à altura da ofensa.

É risível e desproporcional acreditar que uma pseudo-retratação, possa recompor a honra e reputação maculada dos seus nobres pares e do Poder Legislativo Estadual.

Certo é que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** estabelece parâmetros mínimos para se admitir a retratação, como se vê dos precedentes orientativos "*in verbis*":

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - QUEIXA-CRIME - DELITO DE INJÚRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICADO O APELO ESPECIAL NO PONTO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - INOCORRÊNCIA - DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA ACUSAÇÃO E POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA PRODUZIDA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE - RETRATAÇÃO - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 143 DO CÓDIGO PENAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMUNIDADE JUDICIÁRIA - ART. 142 DO CÓDIGO PENAL - NÃO SE APLICA AO DELITO DE CALÚNIA E NÃO ACOBERTA OFENSA DIRIGIDA AO JUIZ DA CAUSA - PRECEDENTES - AÇÃO PENAL PRIVADA - TRANSAÇÃO PENAL E SURSIS PROCESSUAL - MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DO QUERELANTE - INAPLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] - A teor do art. 143 do Código Penal, para que se conheça a causa extintiva da punibilidade, pela retratação, o agente deve voltar atrás, de forma cabal e completa, naquilo que afirmou, reconhecer que se equivocou e retificar o alegado, não bastando o simples pedido de desculpas. [...] - Recurso especial desprovido. (REsp 1374213/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETRATAÇÃO DO OFENSOR. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA, DE RESTO, PARA DESDIZER AS OFENSAS. MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

[...] 2. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, *a retratação não está à altura das ofensas*, conforme fixado no Tribunal de origem, conclusão indene ao crivo desta Corte, na via eleita, porque demanda revolvimento fático-probatório. 3. Ordem denegada. Liminar cassada. (HC 153.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)

Não se está a pretender formalidades especiais e extraordinárias para a retratação, mas sim que ela seja compatível com a ofensa e cumpra seu papel de reparar o dano à honra provocado pela conduta apurada.

É de se reconhecer que no ato da oitiva do Representado, que prestou esclarecimentos perante o Conselho de Ética, o Dep. Capitão Alden, ainda que de forma sucinta, até conseguiu melhor articular pronunciamentos tendentes a rechaçar suas falas ofensivas, ora objeto de apuração, porém em razão da limitação do seu depoimento, restrito ao âmbito do Conselho, não se pode perfazer, igualmente, a caracterização de retratação, para fins legais.

Em aparte conclusivo, não se pode deixar ainda de considerar que, em se tratando de ofensa perpetrada utilizando-se os meios de comunicação (como se procedeu na espécie), na exata dicção do parágrafo único, do art. 143 do Código Penal, é conferido ao ofendido o direito de optar pelo meio em que será efetivada a retratação, o que não foi observado pelo Representado.

III - DA TIPIIFICAÇÃO DA CONDUTA.

A conduta descrita na Representação fora devidamente comprovada, tendo o Representado, quando de seu depoimento pessoal, confessado a autenticidade da gravação contida na mídia que instrui a peça representativa, além de afirmado ter feito o pronunciamento de forma livre e consciente (sem qualquer coação ou pressão).

Com relação a capitulação legal da infração, a matéria já foi amplamente esgotada quando da apreciação da matéria preliminar, conforme item II. II. alínea "G" deste parecer.

Nestes moldes, em confronto ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, tem-se que a conduta do Sr. Deputado Alden José Lázaro da Silva representou infringência aos seguintes deveres fundamentais:

"Art. 3º - São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Assembleia;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

(...)

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;"

Destaca-se que é de fácil percepção que o Representado não respeitou e não cumpriu com as leis e normas de regência da Assembleia Legislativa, posto que praticou, injustificavelmente, ofensa direcionada aos seus pares, não agindo com o respeito que se espera entre os Deputados, o que desencadeou também afronta, ainda que de forma indireta, à reputação e ao prestígio do Poder Legislativo Estadual.

Ao agir assim, de igual modo, perpetrou ato atentatório ao decoro parlamentar, utilizando-se abusivamente (para além dos limites) da prerrogativa da imunidade parlamentar, a qual, conforme exaustivamente afirmado em sua defesa, afiança estar amparado, incidindo na seguinte tipificação sancionada com a perda do mandato:

"Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa;"

E ainda, e não menos relevante, sua conduta enquadra-se como atentatória ao decoro parlamentar, ao incorrer nas seguintes previsões:

"Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Assembleia ou **desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar**, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

(...)

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.”.

Nesse diapasão, o ato apurado, praticado pelo Representado, atentou, **de forma livre e consciente**, portanto, de modo intencional, contra o decoro parlamentar e conspurcou a dignidade do Poder Legislativo do Estado da Bahia, ensejando a responsabilização, na forma legal, do Dep. Capitão Alden.

IV - DO JUÍZO DE DOSIMETRIA.

Consabido é que o Ordenamento Jurídico estabelece que não se pode punir além do que permite o bom direito. Assim, as sanções aplicadas devem estar atreladas ao princípio da **PROPORCIONALIDADE**. Esse princípio tem seu desenvolvimento ligado à evolução dos direitos e garantias individuais. Ele garante a proibição do excesso e exige a adequação da medida aplicada.

Lembrado e estudado principalmente no âmbito do direito administrativo, o princípio da proporcionalidade é aplicável a todos os ramos do direito, estando intimamente ligado à ideia de razoabilidade, bom senso e ponderação. Sob essa ótica, o postulado da proporcionalidade, tamanha sua importância, deve ser seguido em todo e qualquer ato estatal, seja na aplicação de uma multa pelo agente de trânsito, seja na imposição de uma sanção disciplinar a um servidor público desidioso, seja na fixação da pena em virtude da prática de uma infração penal, seja na escolha e dosimetria das sanções pela prática de um ato de improbidade administrativa.

Sobre ele, os Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim se reportam:

“O postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma sanção severa.” (grifo nosso).
(ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, Editora Impetus, 15ª edição, 2008, pág. 155)

Por sua vez, o princípio da razoabilidade busca proibir a prática de excessos, objetivando impor limitação à discricionariedade administrativa, sendo corolário de toda atividade Estatal. Na mesma linha, Marino Pazzaglini Filho ensina:

"Pois bem, os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade, de natureza implícita, que esclarecem e instruem o princípio constitucional maior e primário da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas em geral." (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Editora Atlas, 1ª edição, 2002, pág. 123/124).

Dito isto, no que se refere ao presente processo disciplinar, caberá ao Plenário dosar as sanções de acordo com a **natureza, gravidade e consequências do ato faltoso, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

Não por outro motivo, que o parágrafo único, do Art. 9º do Código de Ética e Decoro preleciona:

"Art. 9º - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - advertência;

II - censura, verbal ou escrita;

III - suspensão de prerrogativas regimentais;

IV - suspensão temporária do exercício do mandato;

V - perda do mandato.

Parágrafo único - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Assembleia Legislativa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator."

"*In casu*", para valoração da sanção, entende-se que a natureza do ato praticado pelo Representado é ilícita, considerando que se constitui como ato injustamente ofensivo, não se tratando de conduta meramente irregular.

Outrossim, o ato foi grave – tal qual como compreendido na 4ª Reunião Ordinária do Conselho, pela Exma. Sra. Deputada Fabiola Mansur e os Conspícuos Deputados Zé Raimundo e Bobô –, porquanto ultrapassou a seara da honra subjetiva individual dos Deputados da "Bancada de Oposição", ofendendo, indistintamente, a todos os parlamentares (como comprovado na 4ª Reunião Ordinária do Conselho), atingindo, mais ainda, a reputação e credibilidade da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Já as consequências do ato são os danos à imagem dos Parlamentares e do Poder Legislativo, o descrédito e minoração da importância da Instituição, bem como o abalamento das relações públicas com outros poderes, e ainda da confiança dos cidadãos em geral, que são os legítimos “donos” dos mandatos outorgados aos Deputados.

De um lado, nota-se que há uma **agravante** na conduta consistente do meio – redes sociais – e na forma – transmissão “ao vivo” (ou “live”) – utilizadas para divulgação das ofensas, que tiveram e ainda tem imensa repercussão nos meios de comunicação social, sendo ainda propagadas em vários grupos, além de conversas privadas no WhatsApp, dentre outros meios de alcance intangível.

O modo de divulgação, pois, **facilitou a divulgação e disseminação das ofensas**, em razão da grande potencialidade na veiculação de qualquer tipo de conteúdo, uma vez que os compartilhamentos no âmbito das plataformas virtuais possuem um crescimento exponencial ou alastramento em questão de minutos, capaz de causar danos irreversíveis em diversos âmbitos.

Em outro ângulo, percebe-se como **atenuante** o fato do Representado ter formulado **pedidos de desculpas**, inclusive direcionado oficialmente ao gestor do Município de Salvador, por meio do Ofício de n.º 52/2021, de 28 de abril de 2021 (um dia após o **fato central em testilha**), ainda que esta relatoria não vislumbre a ocorrência da retratação devida.

Sobre isto, ao prestar esclarecimentos e responder aos questionados do **ilustre Deputado Sandro Régis**, o Representado, dentre outras explicações, afirmou que *“desconhece quaisquer Deputados desta Casa, seja da Oposição ou do Governo, que tenha recebido qualquer tipo de vantagem que não seja aquela prevista no ordenamento legal”*, assumindo que *“fez colocações inadequadas dentro do contexto em que falava sobre atos de corrupção, que não se misturava com bandidos, com corruptos, mas não foi no contexto de Assembleia Legislativa ou de algum parlamentar que tenha recebido algum tipo de emenda de forma irregular”*.

Sopesando as peculiaridades do caso, seguindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma suficiente a resguardar os fins visados pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, sobretudo a **proteção da integridade e dignidade do Poder Legislativo**, conclui-se que a conduta perpetrada é altamente reprovável, todavia, pela ponderação das **circunstâncias atenuantes e dos antecedentes do infrator**, que, ao que tudo indica não reincidiu e aparenta discurso de que não irá reincidir (caso assim não fosse, em sendo reincidente, isto iria influir no graduação da sanção), ainda que pelo descumprimento ao art. 4º do Código de Ética, o Representado possa ser punido com a penalidade de perda do mandato, **sugere-se**, nos termos do *caput* e §1º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a

aplicação da sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo máximo 30 (trinta) dias.

V - DA CONCLUSÃO.

Por tais motivos e por toda a análise efetuada, opino pela **PROCEDÊNCIA** da Representação n.º 001/2021, promovida em face do Deputado Alden José Lázaro da Silva, conhecido como Capitão Alden, sugerindo, nos termos do inciso IV, do art. 9º combinado com o *caput* e §1º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, aplicar-lhe a sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo máximo 30 (trinta) dias, na forma do Projeto de Resolução que faz parte integrante do presente opinativo.

Cumprindo ao rito definido, solicita-se a apreciação deste Parecer pelo **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR** para a finalidade de deliberar pela sua aprovação ou rejeição.

É o parecer, *s. m. j.*

Sala das comissões,

Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 14 de julho de 2021.

LUCIANO SIMÕES FILHO

Relator.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, de ____ de _____ de 2021.

“Dispõe sobre a aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao Deputado Alden José Lázaro da Silva”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, aprovou:

Art. 1º - Fica determinada a suspensão temporária do exercício do mandato outorgado ao Deputado Alden José Lázaro da Silva, conhecido como Capitão Alden, por motivo da procedência da Representação n.º 001/2021, nos termos do inciso IV, do art. 9º c/c o *caput* e §1º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Primeiro: A penalidade vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.